

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

DECRETO Nº 1.774/2020.

SÚMULA: Dispõe sobre a manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Santa Cecília do Pavão e define regras sobre o funcionamento de atividades e estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, instituindo Distanciamento Social Seletivo (DSS), bem como estabelece regras e medidas para o enfrentamento da pandemia em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) e da outras providencias.

EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, com supedâneo na Lei Orgânica do Município, bem como no uso das atribuições que lhe são conferidas nas demais disposições legais aplicáveis à espécie:

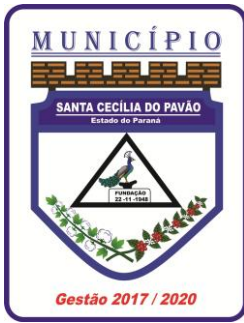
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

CONSIDERANDO o Decreto nº 4230, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

CONSIDERANDO reuniões municipais com o Executivo, Legislativo, representantes do Comércio Local, Polícia Militar, Secretaria Municipal de Saúde, Educação e Seguranças Pública, Diretores das Escolas da Rede Pública estadual e municipal, Entidades religiosas e associativas e outros segmentos que, por unanimidade, deliberou sobre a necessidade da adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública no âmbito do Município de Santa Cecília do Pavão;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Cecília do Pavão tem adotado diversas medidas sobre a prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo Municipal;

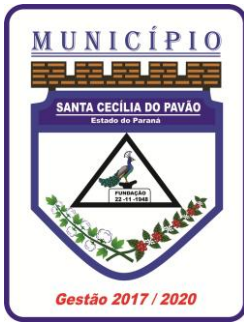
CONSIDERANDO as reuniões sequenciais com o Ministério Público, prefeitos, secretários e vigilância sanitária dos municípios de Santa Cecília do Pavão, Nova Santa Bárbara e São Jerônimo da Serra, que recomenda que a decisão de abertura do comércio seja pautada em fundamentos técnicos, científicos e sanitários, ou seja, a partir de laudo exarado pela Secretaria Municipal de Saúde, compatível com a realidade epidemiológica do município;

CONSIDERANDO as orientações sobre o funcionamento de estabelecimentos e atividades no município de Santa Cecília do Pavão, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério da Saúde quanto à atuação dos Gestores Locais de vislumbrar a necessidade de fechamento e abertura programada de sua atividade comercial de conformidade com a curva de infecção epidemiológica;

CONSIDERANDO o documento emitido pela Secretaria Estadual de Saúde, demonstrando o percentual de leitos exclusivos do CORONAVIRUS – COVID 19, sendo que nossa região está abaixo dos 50% (cinquenta por cento), ressaltando que a flexibilização anunciada pelo Ministério da Saúde que cidades com mais de 50% da capacidade de atendimento médico disponível podem passar do Distanciamento Social Ampliado (DSA) para uma transição ao Distanciamento Social Seletivo (DSS);

CONSIDERANDO as Medidas da Organização Mundial da Saúde para o Relaxamento do Isolamento Social e de acordo com o informativo “COVID-19 Strategy Update” (5) de 14 de abril de 2020, a Organização Mundial da Saúde estabeleceu 06 critérios que devem ser

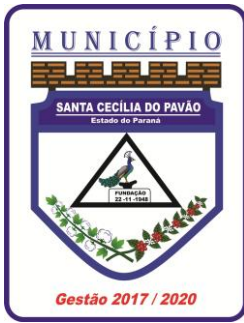


Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

observados por países ou suas repartições administrativas que querem fazer o relaxamento do Isolamento Social, para que seja retomada, mesmo que minimamente, o desenvolvimento econômico. Este é o caso de Santa Cecília do Pavão; os critérios citados são: 1) Controle da transmissão do Covid-19 para o nível de casos esporádicos e suas relações pessoais. Santa Cecília do Pavão não possui, nem nunca teve caso confirmado de Covid-19. 2) Capacidade de atendimento no Sistema Público de Saúde. Que deve ser capaz de diagnosticar casos suspeitos, isolar pacientes confirmados, colocar em quarentena todos as pessoas que tiveram contato próximo com o paciente, fazer o acompanhamento das pessoas em quarentena por 14 dias. A regional de Saúde está com ocupação inferior a 50% e nenhum dos pacientes foram diagnosticados com o Covid-19. O município tem total capacidade de isolar pacientes e acompanhar as pessoas em quarentena. 3) Minimizar o risco de surtos em pessoas do grupo de risco e a proteção dos trabalhadores da área da saúde. Santa Cecília do Pavão atende estes critérios, como mencionados nos tópicos acima e o controle dos trabalhadores da saúde está seguindo rigoroso protocolo. 4) Estabelecer medidas de prevenção nos locais de trabalho, sejam públicos ou privados, como distância entre as mesas de trabalho, atendimento com número reduzido de pessoas, disponibilização de meios de higiene, uso de máscara entre outras medidas preventivas. Tais medidas serão determinadas por decreto municipal e serão fiscalizadas. 5) Gerenciar ou minimizar o risco de entrada de pessoas contaminadas provenientes de outros municípios. Tal medida é feita na Barreira Controle/Sanitária de Santa Cecília do Pavão. 6) Engajamento total da comunidade no combate ao SARS-CoV-2, e o entendimento da população para as medidas de controle a serem adotadas no momento de transição e relaxamento do isolamento social. Devido ao debate da pandemia exaustivamente noticiada pela mídia, ações municipais como a divulgação de medidas de mitigação através de carros de som e impressos colocados em locais estratégicos, publicação de decretos com instruções e ação do pessoal da saúde e dos fiscais de Santa Cecília do Pavão, podemos afirmar que nossa população está totalmente engajada, comerciantes e clientes totalmente engajados nos controles estabelecidos, sob pena fechamento compulsório, multa e suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico n. 08, do ministério da Saúde, na página 31, no item sobre a Avaliação da gravidade do impacto sobre a saúde pública, há a seguinte disposição: “A mesma política restritiva em locais de nível de risco diferente não trará benefício à população dos locais de menor risco e, ainda por cima, trará o desgaste inevitável de medidas restritivas antes do momento em que as mesmas sejam efetivas para conter a transmissibilidade. Em trabalho integrado entre as equipes das Secretarias de



Santa Cecília do Pavão

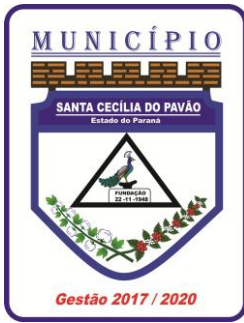
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Vigilância em Saúde, de Atenção Primária à Saúde e da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, baseado na revisão da totalidade da literatura científica internacional relativa a medidas não-farmacológicas de contenção de epidemias e/ou pandemias, incluindo recomendações recentes da OCDE, propõem-se as seguintes medidas para conter o risco da COVID-19: • Envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies) • Suspensão de aulas em escolas e universidades, com reavaliação mensal; • Distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal; • Distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal; • Distanciamento social no ambiente de trabalho - reuniões virtuais, trabalho remoto, extensão do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico, etc, com reavaliação mensal; • Isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos); • Proibição de qualquer evento de aglomeração (shows, cultos, futebol, cinema, teatro, casa noturna etc), com reavaliação mensal; • Diminuição da capacidade instalada de bares, restaurantes e afins, com reavaliação mensal. Fundamental ressaltar que tais medidas devem ser implantadas em diferentes momentos em diferentes locais de acordo com nível de risco medido localmente. Além disso, após implantação das mesmas é fundamental monitoramento do risco e que, frente a diminuição do risco, haja período de transição no qual as medidas acima serão reduzidas gradativamente”;

CONSIDERANDO que são atribuições do Município, no âmbito da Saúde, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, consoante Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o Município reger-se-á por Lei Orgânica (art. 29, caput, da Constituição Federal) e que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesses locais, e que o rol trazido pela Lei 13.979/2020 não é exaustivo, deixando aos municípios a oportunidade de tomar as medidas mais adequadas de acordo com a situação local, através da competência concorrente, conforme entendimento recente (15/04/2020) do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 6341;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

CONSIDERANDO que assim como a Lei 13.979/2020, o Decreto Estadual nº 4317/2020 também não é taxativo ou de seguimento obrigatório. Isto porque, referidas disposições legais cingem-se em elencar medidas a serem consideradas pelas autoridades competentes, inclusive com a previsão de determinados requisitos para justificar sua imposição, não se tratando de uma determinação imposta ao ente público municipal. Tanto é verdade que em entrevista concedida em 09/04/2020 pelo Governador do Estado o mesmo afirmou com que: “[...] Aqui não fizemos um decreto proibindo nichos do mercado de atuarem. Fizemos sim uma ORIENTAÇÃO sobre os setores essenciais e o que deveria fechar;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II, da Constituição Federal) e que ao Município compete legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal;

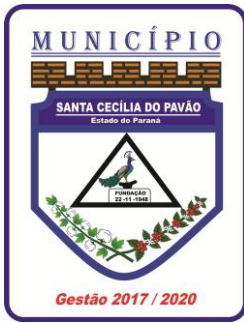
CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 170, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre Poder Público e a iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que mediante ajustes adequados pode o comércio local auxiliar o poder público na fiscalização e atendimento da barreira de contenção do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o reflexo no comércio local foi impactado pela pandemia e o fechamento ocasiona uma instabilidade econômica nacional;

CONSIDERANDO que além das medidas tendentes à proteção da saúde da população, o Poder Público não pode se distanciar da prudência no regular funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de evitar o colapso econômico da sociedade Ceciliense, sempre buscando a mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio e a transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da conservação das atividades econômicas e da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, caput, e §1º da LINDB que estabelece que devam ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, assim como na validade de ato serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

CONSIDERANDO que decretos desta natureza possuem garantia precária a que sustenta que em caso de piora da curva epidemiológica certamente as medidas serão revogadas e reavaliadas.

CONSIDERANDO que as Notas Técnicas nº 01 e 02/2020 da Secretaria Municipal de Saúde e Prevenção **são favoráveis** ao funcionamento das atividades econômicas essenciais e não essenciais;

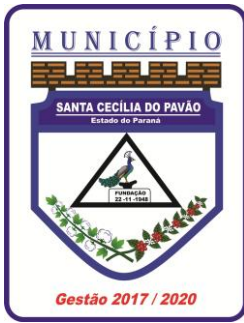
CONSIDERANDO que o parecer apresenta considerações hábeis a flexibilização do funcionamento das atividades econômicas, com apresentação de estudo técnica adequada para abertura do comércio, indústria e prestadores e serviços;

CONSIDERANDO por fim, a Nota técnica nº 02/2020 (Anexo III) da Secretaria Municipal de Saúde e Prevenção, onde diz que não há nenhum caso confirmado em nosso Município e que: “com base na atual situação epidemiológica do Município, [...] se posiciona como **favorável**, e para tanto recomenda que caso se dê a **(re) abertura das atividades econômicas essenciais e não essenciais**, seja com medidas de prevenções, restrições e com rigoroso seguimento das instruções normativas e das medidas de proteção”;

CONSIDERANDO que o fechamento das atividades econômicas no município poderá acarretar na saída dos munícipes de Santa Cecília do Pavão para outras cidades, podendo contrair o vírus e contágio local.

DECRETA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 1º. Fica mantida a declaração, no âmbito do Município de Santa Cecília do Pavão de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, em decorrência da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde.

§ 1º. A implementação de novas medidas de saúde pública, deverão ser avaliadas dia a dia, proporcionais e restritas aos riscos em cada momento.

§ 2º. Realizar abordagem sistemática para coletar e analisar informações sobre os perigos, exposições e contexto em que o evento está ocorrendo, reforçando as medidas de controle neste decreto baseadas em evidências.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as medidas estabelecidas para enfrentamento de emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, quais sejam:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes, precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

V - Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavirus, poderá ser adotado as seguintes medidas:

I. Isolamento;

II. Quarentena;

III. Determinação de realização compulsória de:

a) Exames médicos;

b) Testes laboratoriais;

c) Coleta de amostras clínicas;

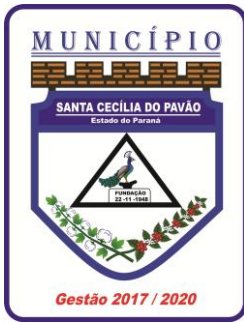
d) Vacinação e outras medidas profiláticas;

e) Tratamento médico específico;

f) Estudo ou investigação epidemiológica;

g) Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º. No território do Município de Santa Cecília do Pavão, deve, obrigatoriamente, ser observada a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

comunitária da COVID-19 e com o objetivo de proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus.

Art. 4º. Buscando assegurar o resguardo pessoal daqueles relacionados nos incisos deste dispositivo, devem, obrigatoriamente, permanecer em suas residências, ressalvadas situações excepcionais, que demandem extrema necessidade e que não possam ser realizadas por terceiras pessoas:

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crianças (0 a 12 anos);

III - imunossuprimidos, independentemente, da idade;

IV - portadores de doença respiratória crônica (asma em uso de corticoide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade);

V - portadores de doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

VI - portadores de doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

VII - portadores de doença infecciosa e/ou infectocontagiosa: tuberculose ativa, hanseníase;

VIII - portadores de doença nefrológica: hepatopatia grave, nefropatia grave;

IX - gestantes de risco, puérperas e nutrízes.

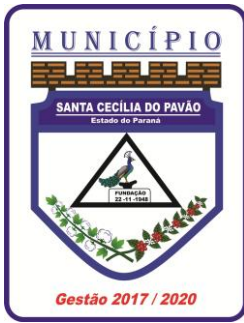
CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS COMO ESSENCIAIS

Art. 5º. As atividades consideradas essenciais, assim entendidas aquelas elencadas nos Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº 10.292, de 25 de março de 2020, no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, com inclusão de normas fixadas pelo Decreto Estadual nº 4.318, de 22 de março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020, podem permanecer em atividade, mediante o cumprimento das seguintes regras:

§ 1º. São obrigatórias as pessoas jurídicas/físicas que exercem atividades consideradas essenciais medidas de proteção:

I – Adotar medidas adicionais para evitar a aglomeração de pessoas, interna e externa no estabelecimento, com horários diferenciados para clientes;

II – Empregar mecanismos de restrição de acesso e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

III - Disponibilizar na entrada máscara, álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, auxiliar no procedimento de higienização das mãos, além de outras medidas a fim de combater os riscos ambientais da propagação do vírus COVID-19 no estabelecimento;

IV – Manter responsável para orientar, organizar filas externa e interna, observando distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas durante o atendimento e espera, com fita, giz, cones, e outros materiais que possam ser usados para sinalização e uso obrigatório de máscaras;

V – As filas deverão respeitar o atendimento prioritário atribuído na no artigo 1º da Lei Federal nº 10.048/2000, aos estabelecimentos essenciais, além das prioridades previstas em lei, deverão adotar medidas para priorizar o atendimento aos seguintes usuários ou clientes:

- a) Idosos;
- b) Com sintomas respiratórios;
- c) Pacientes transplantados;
- d) Portadores de doenças autoimunes, como artrite reumatoide, psoríase, esclerose múltipla e Doença de Crohn, dentre outras.

VI - Controlar a lotação:

- a) No máximo 02 (dois) clientes dentro do estabelecimento, com agilidade no atendimento e distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- b) Excepcionalmente aos supermercados será permitido até o máximo de 06 (seis) clientes dentro do estabelecimento;
- c) Controle de ingresso e redução de fluxo de pessoas no interior dos estabelecimentos, orientando para apenas 01 (um) representante por família;
- d) Disponibilizar espaço externo para área de espera, sempre que possível, se as condições climáticas permitirem;

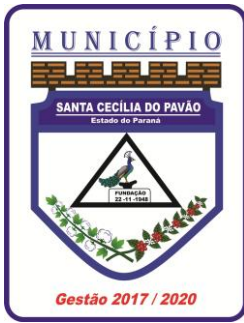
VII – Incentivar vendas por lista de compras, agendamento e/ou aplicativos para entrega em domicílio (delivery) ou forma similar;

VIII – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de proteção e controle sanitário exigidas neste decreto e alterações necessárias;

IX - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

X - Definir escalas para os funcionários, revezamento de turnos e alterações de jornada, se possível, visando reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores;

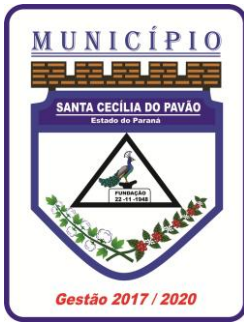
XI - Divulgar, nos ambientes de trabalho, as formas de prevenção da doença, sinais e sintomas e quando a pessoa deve procurar os serviços de saúde, cujas informações estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

- XII - Não disponibilizar mesas, cadeiras e outros para permanência de clientes/colaboradores fora do estabelecimento;
- XIII - Afixar cartazes informativos sobre as medidas de proteção, o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento e demais restrições constantes do presente Decreto, com informações das medidas para contenção da Covid-19 visíveis ao público, nas áreas de circulação e uso comum;
- XIV - Suspender, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública da Covid-19, a degustação de produtos no estabelecimento;
- XV - Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário/cliente permanece em espera;
- XVI - Reforçar as ações de higiene em corrimãos, maçanetas de portas, carrinhos, cestas de compras, banheiros e nas áreas de circulação de público e de preparação de alimentos, com intervalo máximo de três horas;
- XVII - Estimular métodos eletrônicos de pagamento;
- XVIII - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado revisados e limpos, como filtros e dutos, e obrigatoriamente com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar.
- XIX - Não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;
- XX - Adotar medidas para evitar aglomeração e a aproximação dos clientes, bem como demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde;
- XXI – Uso pelos funcionários de EPIs e que adotem procedimentos de segurança higienizando os locais de trabalho periodicamente a fim de evitar a propagação do vírus.
- XXII - Ficam sujeitos à fiscalização, notificação, multa, suspensão/cassação do alvará ou fechamento compulsório, durante o tempo que abrangem atividades com aglomeração de pessoas e que não atendam as regras de contingência e que não atenderem as medidas de proteção e segurança para o funcionamento.
- XXIV - Determina-se que os estabelecimentos de saúde pública ou privada organizem seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas de higienização, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;
- § 2º. As pessoas físicas/jurídicas deverão realizar ou autorizar monitoramento de sinais e sintomas dos funcionários, colaboradores e demais que a exerçam atividade laboral no estabelecimento, conforme planilha constante no ANEXO II.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§ 3º. Fica permitido o sistema de vendas por meio eletrônico até o horário do TOQUE DE RECOLHER para realizar entrega em domicílio (delivery) ou retirada presencial, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção de enfrentamento ao COVID-19.

CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS COMO NÃO ESSENCIAIS

Art. 6º. As pessoas físicas e/ou jurídicas, cujas atividades não sejam consideradas como essenciais, poderão exercer desde autorizadas pelo poder público, mediante o cumprimento das seguintes regras:

I – Adotar medidas adicionais para evitar a aglomeração de pessoas, interna e externa no estabelecimento, com horários diferenciados para clientes;

II – Empregar mecanismos de restrição de acesso e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;

III - Disponibilizar na entrada máscara, álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, auxiliar no procedimento de higienização das mãos, além de outras medidas a fim de combater os riscos ambientais da propagação do vírus COVID-19 no estabelecimento;

IV – Manter responsável para orientar, organizar filas externa e interna, observando distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas durante o atendimento e espera, com fita, giz, cones, e outros materiais que possam ser usados para sinalização e uso obrigatório de máscaras;

V – As filas deverão respeitar o atendimento prioritário atribuído na no artigo 1º da Lei Federal nº 10.048/2000, aos estabelecimentos essenciais, além das prioridades previstas em lei, deverão adotar medidas para priorizar o atendimento aos seguintes usuários ou clientes:

e) Idosos;

f) Com sintomas respiratórios;

g) Pacientes transplantados;

h) Portadores de doenças autoimunes, como artrite reumatoide, psoríase, esclerose múltipla e Doença de Crohn, dentre outras.

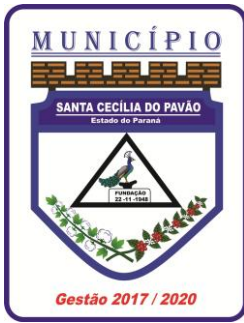
VI - Controlar a lotação:

e) No máximo 02 (dois) clientes dentro do estabelecimento, com agilidade no atendimento e distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

f) Controle de ingresso e redução de fluxo de pessoas no interior dos estabelecimentos, orientando para apenas 01 (um) representante por família;

g) Disponibilizar espaço externo para área de espera, sempre que possível, se as condições climáticas permitirem;

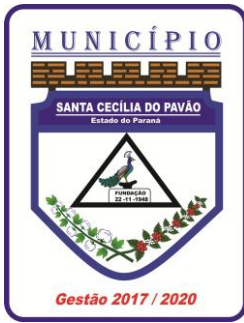
VII – Incentivar vendas por lista de compras, agendamento e/ou aplicativos para entrega em domicílio (delivery) ou forma similar;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

- VIII – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de proteção e controle sanitário exigidas neste decreto e alterações necessárias;
- IX - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- X - Definir escalas para os funcionários, revezamento de turnos e alterações de jornada, se possível, visando reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores;
- XI - Divulgar, nos ambientes de trabalho, as formas de prevenção da doença, sinais e sintomas e quando a pessoa deve procurar os serviços de saúde, cujas informações estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>.
- XII - Não disponibilizar mesas, cadeiras e outros para permanência de clientes/colaboradores fora do estabelecimento;
- XIII - Afixar cartazes informativos sobre as medidas de proteção, o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento e demais restrições constantes do presente Decreto, com informações das medidas para contenção da Covid-19 visíveis ao público, nas áreas de circulação e uso comum;
- XIV - Suspender, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública da Covid-19, a degustação de produtos no estabelecimento;
- XV - Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário/cliente permanece em espera;
- XVI - Reforçar as ações de higiene em corrimãos, maçanetas de portas, carrinhos, cestas de compras, banheiros e nas áreas de circulação de público e de preparação de alimentos, com intervalo máximo de três horas;
- XVII – Estimular métodos eletrônicos de pagamento;
- XVIII - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado revisados e limpos, como filtros e dutos, e obrigatoriamente com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar.
- XIX - Não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;
- XX - Adotar medidas para evitar aglomeração e a aproximação dos clientes, bem como demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde;
- XXI – Uso pelos funcionários de EPIs e que adotem procedimentos de segurança higienizando os locais de trabalho periodicamente a fim de evitar a propagação do vírus.
- XXII - Ficam sujeitos à fiscalização, notificação, multa, suspensão/cassação do alvará ou fechamento compulsório, durante o tempo que abrangem atividades com aglomeração de pessoas e que não atendam as regras de contingência e que não atenderem as medidas de proteção e segurança para o funcionamento.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

XXIV - Determina-se que os estabelecimentos de saúde pública ou privada organizem seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas de higienização, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

§ 2º. As pessoas físicas/jurídicas deverão realizar ou autorizar monitoramento de sinais e sintomas dos funcionários, colaboradores e demais que a exerçam atividade laboral no estabelecimento, conforme planilha constante no ANEXO II.

§ 3º. Fica permitido o sistema de vendas por meio eletrônico até o horário do TOQUE DE RECOLHER para realizar entrega em domicílio (delivery) ou retirada presencial, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção de enfrentamento ao COVID-19.

§ 4º. Para o funcionamento das atividades não essenciais, o proprietário ou responsável legal deverá retirar autorização na sede da Prefeitura Municipal, bem como firmar termo de responsabilidade e ciência sobre os termos do presente Decreto e das medidas de prevenção, conforme modelo constante no ANEXO I.

TÍTULO I – RESTAURANTES, LANCHONETES, PIZZARIAS, BARES, CONVENIÊNCIAS, SORVETERIAS, BEBIDAS E SIMILARES.

Art. 7º. Restaurantes, lanchonetes, pizzarias, bares, conveniências, bebidas e similares, poderá funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º. Serão obrigatórias ainda as seguintes regras:

I - Incentivar a retirada de alimentos, bebidas e outros no local ou por tele entrega, delivery ou forma similar:

II – Havendo consumo no local, manter distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre mesas e, as pessoas, sendo permitida 01 (uma) cadeira por mesa;

III – Servir os alimentos somente em marmitas, pratos feitos, porções individuais, embalagens descartáveis e outros na mesa, evitando servir no balcão;

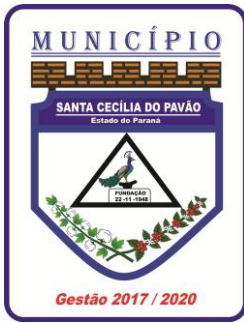
IV – Será proibida a utilização comunitária do sistema de buffet (self service);

V – Uso de toucas, luvas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

VI - Pias e sanitários devem ser constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VII - Higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;

§ 2º. - Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão funcionar todos os dias, inclusive domingos e feriados, até as 21h. (redação dada pelo Decreto 1.815/2020, de 02 de setembro de 2020)



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

TÍTULO II – SUPERMERCADOS, MERCADOS, MERCEARIAS, QUITANDAS, PADARIAS, AÇOUGUES, FARMÁCIAS E FRUTARIAS.

Art. 8º. Supermercados, mercados, mercearias, quitandas, padarias, açougues, farmácias e frutarias (sacolões) poderá funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão funcionar todos os dias, inclusive domingos e feriados, até as 20h. (redação dada pelo Decreto 1.815/2020, de 02 de setembro de 2020)

TÍTULO III – DAS LOJAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CALÇADOS, VESTUÁRIOS, BAZAR, ARMARINHOS, UTENSÍLIOS, MÓVEIS, AGROPECUÁRIAS, PAPAELARIAS E OUTRAS.

Art. 9º. Lojas de material de construção, calçados, vestuários, bazar, armarinhos, utensílios, móveis, agropecuárias, papelarias e outras poderá funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º- Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão funcionar de segunda a sábado até 20h. (redação dada pelo Decreto 1.815/2020, de 02 de setembro de 2020).

TÍTULO IV – CONSULTÓRIOS, LABORATÓRIOS, CLÍNICAS, ACADEMIAS, SALÕES DE BELEZA

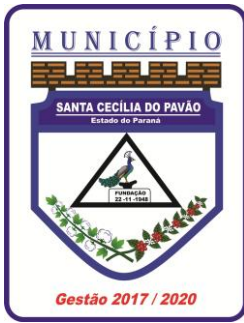
Art. 10. Consultórios odontológicos, médicos, laboratórios, clínicas de fisioterapia, salões de beleza, centro de estética, barbearias, academias e todos os demais locais que atuam em atividades congêneres, atreladas a contato humano, poderá funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º. Serão obrigatórias ainda as seguintes regras:

I – Adotar medidas de prévio agendamento, com restrição de máximo 2 (dois) clientes dentro do estabelecimento.

II - Evitar que haja fluxo de contato nas salas de espera, exigindo-se, ainda, a implementação de medidas de prevenção e controle de infecção, com o intuito de evitar, ao máximo, qualquer risco de transmissão comunitária do COVID-19, dada a alta probabilidade de sua disseminação no exercício destas atividades.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão funcionar de segunda a sábado até 20h. (redação dada pelo Decreto 1.815/2020, de 02 de setembro de 2020).



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§ 3º. As academias poderão funcionar de segunda-feira a sábado até 21h00. (**redação dada pelo Decreto 1.815/2020, de 02 de setembro de 2020**).

TÍTULO V – INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, LOTÉRICAS E CORREIOS

Art. 11. As instituições financeiras, casa lotérica e correios poderá funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

§ 1º. Serão obrigatórias ainda as seguintes regras:

I - adotar medidas emergenciais de higienização em todos os equipamentos utilizados e compartilhados pelos cidadãos;

V - mantendo ambientes arejados.

§ 2º. Instituições financeiras, casa lotérica e correios poderão funcionar todos os dias, inclusive domingos e feriados até 20h. (**redação dada pelo Decreto 1.815/2020, de 02 de setembro de 2020**).

TÍTULO VI – ESCRITÓRIOS PROFISSIONAIS E SINDICATOS

Art. 12. Escritórios de contabilidade, advocacia e sindicatos poderá funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.

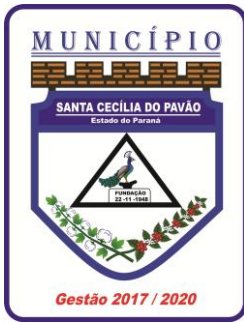
§ 1º. O funcionamento deverá ser de segunda-feira a sexta-feira até 20h. (**redação dada pelo Decreto 1.815/2020, de 02 de setembro de 2020**).

Art. 13. Aplica-se no que couber as disposições deste título aos demais escritórios profissionais, com obrigatoriedade de adoção das mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas essenciais e não essenciais.

Art. 14. Os cartórios e tabelionatos, devem seguir as normatizações baixadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e/ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO VII – SERRALHERIAS, OFICINAS MECÂNICAS, CONserto DE MÁQUINAS, AUTO PEÇAS, ELÉTRICAS, BORRACHARIA, LAVA CAR E CONGÊNERES.

Art. 15. Serralherias, oficinas, conserto de máquinas, auto peças, auto elétricas, lava car, e congêneres poderá funcionar mediante o cumprimento das medidas de prevenção elencadas neste decreto nos capítulos II e III, sob pena de fechamento compulsório.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§ 1º. Poderão funcionar de segunda-feira a sábado até 20h. (redação dada pelo Decreto 1.815/2020, de 02 de setembro de 2020).

TÍTULO VIII – POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DISTRIBUIDORA DE GÁS

Art. 16. Os postos de combustíveis e distribuidora de gás poderão funcionar todos os dias da semana, inclusive feriados, até 21h00, com obrigatoriedade de adoção das mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas essenciais.

Parágrafo único: fica expressamente vedado o consumo dentro ou fora de alimentos e/ou bebidas nas lojas de conveniência nos postos de combustíveis, após horário e dias mencionados no Título I, deste decreto.

TÍTULO IX – ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 17 – As atividades religiosas de qualquer natureza, dada sua essencialidade, reconhecida pelo Decreto Federal nº 10.292/2020, poderão realizar celebrações, a partir de 14/06/2020, desde que obedeçam requisitos conforme as determinações do Ministério da Saúde e com fulcro na Resolução nº 856/2020 da Secretaria de Estado da Saúde – SESA/PR. (redação dada pelo Decreto 1.815/2020, de 02 de setembro de 2020).

§ - As atividades religiosas poderão ser realizadas todos os dias, inclusive domingos e feriados, até 21 h. (redação dada pelo Decreto 1.815/2020, de 02 de setembro de 2020).

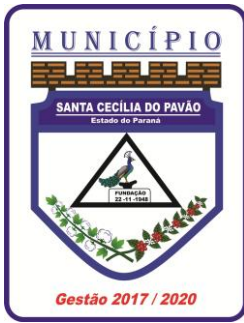
TÍTULO X – CENTRO DE EVENTOS, CASAS NOTURNAS, EVENTOS E CONGÊNERES

Art. 18. Fica proibido, por tempo indeterminado, o funcionamento de centro de eventos, casas noturnas, festas particulares, pubs, e/ou estabelecimentos congêneres, clubes, associações recreativas, playgrounds, salões de festas, piscinas e afins.

Art. 19. A realização de eventos, shows e demais atividades públicas governamentais ou privadas no Município, sejam artísticas, esportivas, culturais, sociais ou científicas e congêneres, estão suspensas, por prazo indeterminado.

§ 1º. Incluem-se nas atividades suspensas por este decreto:

- I - competições desportivas e atividades de treinamento;
- II - festas gastronômicas, familiares ou de qualquer natureza;
- III – aglomerações de shows por live, telões, mídias sociais ou afins;
- IV - atividades coletivas com idosos nas mais diversas áreas no serviço público municipal;
- V - eventos que demandem de licenciamento do poder público;
- VI - transporte sanitário para fora do município, em casos de atendimentos eletivos;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

- VII - A realização de festas particulares, encontro de carros, cavalgadas, bailes, eventos esportivos, casamentos, aniversários, artísticos, culturais, políticos, de dança, científicos, comerciais, religiosos e outros eventos que represente aglomeração de pessoas;
- VIII - As feiras livres, atividades no Centro de Eventos Enoch de Godoy, nas organizações não governamentais e associações comunitárias, Eventos públicos ou particulares realização de jogos de futebol ou qualquer outra atividade desportiva, corridas, treinos ao ar livre, atividades físicas com aglomeração de pessoas;
- VIII. Clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, parquinhos, salões de festas e piscinas; IX. Visitas aos asilados da Associação Voluntária de Assistência ao Idoso - AVAI;
- X. Visitas Técnicas nos estabelecimentos de Saúde;

TÍTULO XI – COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 20. Fica proibido por tempo indeterminado o comércio por ambulantes oriundos de outros municípios, evitando contatos com pessoas e entrada em domicílios da cidade.

CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 21. Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus – COVID-19 e da doença por ele causada e, conseqüentemente, proteger a saúde e a vida da população, fica determinado, no âmbito do Município de Santa Cecília do Pavão, a adoção das seguintes ações:

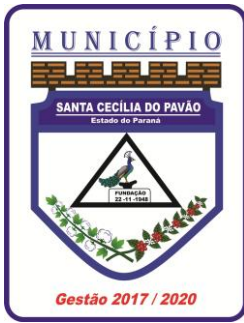
I - quarentena de 07 (sete) dias, para todas as pessoas que retornaram de viagens, nacionais ou do exterior, mesmo que não apresentem sintomas de COVID19, devendo, o cidadão, avisar a Secretaria Municipal de Saúde, através do número fixo (43) 3270-1631 ou e-mail saude@santaceciliadopavao.pr.gov.br;

II - isolamento domiciliar de 14 (quatorze) dias, para todas as pessoas que retornaram de viagens, nacionais ou internacionais e que apresentam febre ou um dos seguintes sintomas respiratórios: tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, devendo, o cidadão, avisar a Secretaria Municipal de Saúde, através do número fixo (43) 3270-1631 ou no e-mail saude@santaceciliadopavao.pr.gov.br;

Art. 22. Fica estabelecida, em todo o território do Município de Santa Cecília do Pavão, a necessidade do uso massivo de máscaras, por toda a população, com o fim de evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

§ 1º. Será obrigatório o uso de máscaras:

I - em qualquer lugar público;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

II - para acesso aos estabelecimentos comerciais, instituições bancárias, casa lotérica e indústrias;

III - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais, instituições bancárias, casa lotérica e indústrias que permitirem entrada de pessoas sem máscaras, inclusive nas filas, ficarão sujeito as penalidades previstas neste Decreto;

§ 2º. Poderão ser utilizadas máscaras de pano, confeccionadas manualmente, de acordo com as orientações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, no endereço eletrônico;

§ 3º. Recomenda-se à população em geral que troque de máscara imediatamente em caso de danificar, molhar, e etc.

Art. 23. Fica expressamente proibida a entrada de crianças nos supermercados, bancos, casa lotérica ou atividade semelhante onde há a aglomeração de pessoas.

§ 1º. Sendo necessário, poderá o Conselho Tutelar de Santa Cecília do Pavão auxiliar nas restrições de entrada de crianças em supermercados, bancos, casa lotérica e atividades semelhantes onde há aglomerações de pessoas, mediante fiscalização presencial ou de denúncia efetuada pelos canais oficiais.

§ 2º. Os estabelecimentos que permitirem entrada de crianças, inclusive nas filas, ficarão sujeito às penalidades previstas neste Decreto.

CAPÍTULO V - DAS TRADIÇÕES FUNEBRES

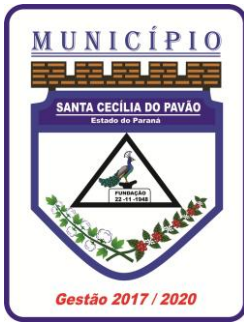
Art. 24. Os funerais não poderão ter duração maior de 02 (duas) horas e deverão ter limitação máxima de 10 (dez) pessoas no ambiente, nos moldes recomendados pelo Ministério da Saúde, preferencialmente com a presença de familiares diretos e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.

§ 1º. Durante os funerais deverão ser disponibilizados álcool etílico 70% em gel ou líquido a 70% ou ponto de higienização das mãos dos presentes.

§ 2º. Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos 1,5m (um metro e meio) de pessoa a pessoa e, que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

§ 3º. Durante os funerais não poderão ser disponibilizados aos presentes qualquer produto ou objeto que possam oferecer risco de transmissão comunitária do COVID-19;

§ 4º. Os velórios e funerais devem, impreterivelmente, ser realizados todos os dias, entre 07h00 e 18h00;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§ 5º. Caso o óbito venha ocorrer no período noturno, o corpo deverá permanecer, obrigatoriamente, no necrotério ou funerária até o início do velório no período diurno, para que então se possa dar início às tradições fúnebres.

CAPÍTULO VI - DAS MEDIDAS DESTINADAS A SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 25. As atividades coletivas vinculadas à Estratégia Saúde da Família (ESF), assim como as reuniões e os treinamentos não emergenciais nas Unidades de Saúde, permanecem suspensas, por tempo indeterminado.

Art. 26. As Instituições de Longa Permanência para Idosos (Asilo) deverão restringir as visitas, prevenindo, dessa forma, transmissão ao grupo de maior vulnerabilidade, disponibilizando, diariamente, informações dos abrigados, através de contatos telefônicos com familiares, a respeito das condições de saúde e condições gerais dos idosos, além de oportunizar, aos internos, meios de contatos com os familiares, através de telefonemas, vídeo-chamadas ou outras formas similares e atender às orientações da Organização Mundial de Saúde.

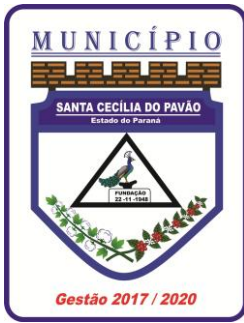
Art. 27. Durante o período em que permanecer caracterizada a situação de pandemia do COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde avaliará, individualmente, as questões relacionadas ao transporte de urgência e de emergência, para o tratamento de alta complexidade e para a realização de hemodiálise.

Art. 28. Ficam suspensos temporariamente as cirurgias e procedimentos eletivos de saúde assim como transportes a cidades referência, excetuados os casos de urgência regulados pelo SAMU, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento.

Parágrafo Único. Fica a cargo do Secretário Municipal de Saúde e Prevenção, a regulação de procedimentos reputáveis urgentes e de segurança dos motoristas e pacientes para atendimento da contenção na disseminação do COVID-19.

Art. 29. Fica a cargo do Secretário de Saúde e Prevenção do Município de Santa Cecília do Pavão, a realização de contenção de viagens e proibição de passagens ou transporte de pacientes durante o período deste decreto.

Parágrafo Único. Excetua-se do impedimento mencionado os pacientes que realizam serviços de hemodiálise, devendo neste serviço serem reforçados e adotados procedimentos de ampliação da higienização e utilização de EPIs durante o transporte.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 30. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Parágrafo único. Ficam excepcionadas as situações envolvendo casos de urgência e emergência, gestantes, hipertensos, diabéticos, os atendimentos gerais de doenças crônicas, os casos em que houver suspeita de dengue, de infecção pelo COVID-19, bem como os atendimentos de livre demanda da atenção básica em que o acolhimento habitualmente classifica como atendimento necessário do dia.

Art. 31. É vedado a permanência de pessoas oriundas de outras cidades ou estados na casa de familiares ou amigos, salvo avaliação epidemiológica e, exigências de isolamento ou quarentena conforme PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 32. Os atendimentos essenciais nas unidades básicas de saúde da família, tais como atendimentos eletivos, vacinação, entre outros devem ser mantidos, observando-se controle de fluxo nos locais de atendimento, preferencialmente com horário agendando, para evitar aglomeração de pessoas, bem como os atendimentos de livre demanda da atenção básica em que o acolhimento habitualmente classifica como atendimento necessário do dia.

Art. 33. Os tratamentos odontológicos, fisioterápicos, nutricionais, psicológicos eletivos, nas Unidades Básicas de Saúde, devem permanecer suspensos, por prazo indeterminado, ressalvado os procedimentos de urgência e emergência.

Parágrafo único. Quando for comprovada a necessidade de realização de procedimento de urgência e emergência, em pacientes, o atendimento deverá ser realizado com as devidas medidas e protocolos do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 34. Os receituários de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) sujeitos a controle especial, previstos na Portaria MS nº 344, de 12 de maio de 1998, terão a validade de 90 dias a partir da data de emissão, para tratamento de até 90 dias, por força do artigo 27, da Resolução SESA nº 338/2020, de 20 de março de 2020.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 35. Os atendimentos na Unidade Mista/Ampliada serão realizados somente os casos de Urgências e Emergências, as visitas e acompanhantes para pacientes em observação/internados, deverá ser restrita.

Art. 36. Os trabalhos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias serão efetuados conforme o protocolo do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 37. A Administração Direta e Indireta do Município deverá, dentro da viabilidade técnica e operacional e impedindo prejuízo administrativo, conceder o regime de trabalho remoto, escalas diferenciadas de trabalho ou adoção de horários alternativos nas repartições públicas, salvo aquelas atreladas à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Os atendimentos à população deverão, preferencialmente, ser realizados por meio telefônico, por e-mail ou aplicativos de mensagens, ressalvadas as hipóteses de inevitabilidade do atendimento na forma presencial, que, então, deverá ocorrer de no máximo (02) pessoas por ambiente.

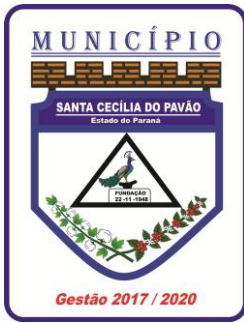
§ 2º. Os servidores que integram grupo de risco devem ser afastados de suas atividades ou colocados em regime de trabalho remoto.

Art. 38. Na impossibilidade técnica e operacional de conceder trabalho remoto aos servidores públicos que integram grupo de risco, os mesmos deverão ser afastados de suas atividades, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 39. Dentro dos limites constantes da Lei 8666/93 fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Art. 40. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41. Os Gestores dos Contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 42. A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Secretário da Pasta, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de proteção individual, álcool, com a prerrogativa de atendimento restrito ou suspensão imediata.

Art. 43. Todos os servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta poderão ser requisitados para exercer suas funções na Secretaria Municipal da Saúde, a fim de suprir necessidade excepcional de atendimento à população, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública.

§ 1º. A requisição constitui ato administrativo irrecusável, que implica a alteração temporária do exercício do servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem qualquer alteração na remuneração do servidor;

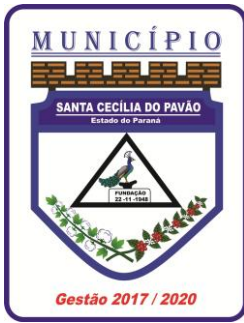
§ 2º. A requisição abrange, inclusive, os servidores das Autarquias e Fundações Municipais;

§ 3º. Os servidores que, eventualmente, se encontram cedidos pelo município, poderão ser convocados a retornar e serem remanejados para serviços diretos ou de apoio à Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 44. Os pedidos de requisição de servidores, realizados pela Secretaria Municipal de Saúde ou pelo Prefeito Municipal, deverão ser processados pelo Departamento de Recursos Humanos do Município.

Parágrafo Segundo. Fica facultada a requisição de servidor por período parcial, consistente na realização pelo servidor das atividades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde em um período e o exercício das suas atribuições originárias em outro (manhã/tarde).

Art. 45. Compete ao órgão requisitante acompanhar a frequência do agente público durante o período da requisição e informar ao órgão requisitado qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente. Parágrafo Único. O servidor que se recusar ou que de qualquer forma frustrar o desempenho das atribuições a que lhe foram conferidas, será responsabilizado na seara administrativa, podendo ainda responder nas esferas cível e criminal, considerada a gravidade da sua conduta.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 46. A requisição independe do exercício de cargo efetivo, em comissão ou de função de confiança.

Art. 47. Será respeitada a jornada normal de trabalho do servidor requisitado, sendo que eventuais horas extraordinárias praticadas serão remuneradas na forma da lei.

Parágrafo Único. Será dispensado o ponto digital ou outro meio de controle de presença dos servidores efetivos ou comissionados.

Art. 48. O município poderá contar com voluntários para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, os quais deverão ser previamente inscritos na Secretaria Municipal de Saúde e somente exercerão as funções se autorizados pela Secretaria.

Parágrafo Único. As atividades realizadas caracterizam prestação de relevante serviço público para todos os fins.

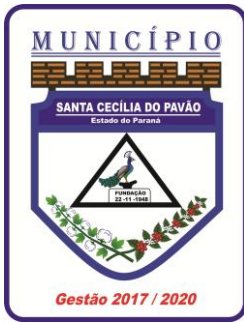
Art. 49. A elaboração das escalas contendo os nomes dos servidores requisitados, bem como as demais informações necessárias à prévia ciência e programação do servidor ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. As escalas abrangerão, inclusive, os servidores requisitados para exercerem as suas funções na Barreira Sanitária, Patrulha Coronavírus e demais necessidades instaladas no município de Santa Cecília do Pavão.

Art. 50. Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto, e conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas de que trata o disposto neste instrumento público.

Art. 51. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 52. Ficam suspensos durante a vigência deste ato administrativo todos os prazos, exceto aqueles decorrentes dos procedimentos licitatórios.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

CAPÍTULO VIII - DAS AULAS, CRECHE E CACA

Art. 53. Ficam suspensos, por tempo indeterminado, no âmbito do Município de Santa Cecília do Pavão:

- I. Aulas da Rede de Ensino do Município de Santa Cecília do Pavão pública e privada, inclusive CMEI - Centro Municipal de Educação Infantil e o Projeto Social Casa da Criança;
- II. Transporte escolar universitário público;
- III. Transporte público municipal para magistério e cursos profissionalizantes;
- IV. Atendimento ou recolhimento de crianças no CMEI;

CAPÍTULO IX - DAS PENALIDADES

Art. 54. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, suspensão e cassação do alvará do funcionamento do estabelecimento.

§ 1º. O descumprimento das medidas estabelecidas será caracterizado como infração à legislação municipal, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, tais como multa de até 20 (vinte) UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, uso da força policial, entre outras.

§ 2º. Na inexistência de sanção específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, dada a excepcionalidade da situação ora enfrentada em decorrência do coronavírus, fica estabelecido, de acordo com o enquadramento tributário, os seguintes valores a título de multa:

- I - microempreendedores individuais: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - microempresas: R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III - empresas de pequeno porte: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- IV - demais empresas: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º. No caso de pessoas físicas e associações, fica estabelecido o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

§ 3º. No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado;

§ 4º. Os servidores públicos trabalharão na divulgação das regras estabelecidas neste Decreto e atuarão na fiscalização de seu cumprimento.

§ 5º. O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 55. No específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, a configurar prática abusiva ao direito do consumidor, adotar-se-á,



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

como medida cautelar, a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, nos moldes tipificados pelo art. 56, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único. A sanção prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

CAPÍTULO X - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56. A fiscalização das medidas estabelecidas neste decreto, poderão ser promovidas pela Vigilância Sanitária Municipal, Patrulha do Coronavírus, Divisão de Cadastro e Tributação, Conselho Tutelar, Polícia Militar, Secretaria Municipal de Saúde e Prevenção e Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 57. As autoridades policiais deverão ser informadas sobre todos os casos em que houver descumprimento das disposições contidas no presente Decreto, a fim de garantir a instauração dos procedimentos legais, visando a apuração do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, sem prejuízo de outras infrações que porventura a autoridade competente considerar ocorridos.

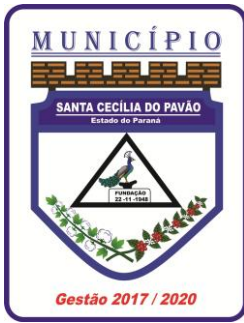
Art. 58. As denúncias sobre o descumprimento das regras estabelecidas neste decreto, deverão ser apresentadas ao Plantão 190, da Polícia Militar ou junto à Ouvidoria da Saúde, através dos telefones no número fixo (43) 3270-1631 ou no e-mail saude@santaceciliadopavao.pr.gov.br.

Art. 59. Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Cecília do Pavão, a Patrulha do Coronavírus, que tem por objetivo o acompanhamento, fiscalização, monitoramento e outras ações em parceria com a Barreira Sanitária, Polícia Militar e Secretaria Municipal de Saúde e Prevenção.

1º. Fica autorizado o uso de equipamentos, imóveis, frota, bens ou serviços públicos para o desenvolvimento das ações da Patrulha do Coronavírus;

§ 2º. A patrulha do coronavírus poderá contar com funcionários efetivos, comissionados ou pessoas voluntárias da comunidade.

Art. 60. A entrada de veículos ou pessoas vindas de outras cidades, para visitar familiares ou amigos, uso das atividades econômicas, serviços públicos e outros no Município de Santa Cecília do Pavão, será realizada mediante as seguintes medidas: I – submeter-se na Barreira Controle/Sanitária à abordagem, avaliação, orientações, monitoramento e acompanhamento;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

- II – condutores e passageiros deverão utilizar máscaras;
- III – Termo de Responsabilidade e Conduta, através do qual se submetem ao monitoramento e exigências de isolamento ou quarentena atribuída pela equipe da saúde;
- IV - alertar sobre horário e penalidades do Toque de Recolher;

Art. 61. Fica autorizada abordagem na Barreira de CONTROLE/SANITÁRIA na entrada da cidade para providências e orientações no combate coronavírus, devendo ser prestadas informações, pelo condutor sob pena de prisão e multa, na barreira e controle/sanitária e aos órgãos de saúde, a respeito de sua identificação, quantidade de acompanhantes, local a ser visitado e tempo de permanência, e, sendo necessário, impedir parcial ou total a entrada no município.

Art. 62. Fica determinado obrigatoriamente o TOQUE DE RECOLHER diariamente, enquanto perdurar a situação de pandemia do Coronavírus;

- a) De segunda-feira à quinta-feira das 21h00 às 05h00 do dia seguinte;
- b) Sextas-feiras, sábados e domingos das 22h00 às 05h00 do dia seguinte;
- c) O feriado será atribuído pelo dia da semana recaído.

§ 1º. Fica alheio à proibição quem estiver circulando para acessar ou prestar serviços na área da saúde, segurança, serviços públicos e os serviços essenciais, estes, desde que comprovada a necessidade ou urgência.

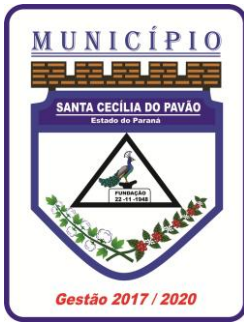
§ 2º. Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais, não estão sujeitos ao toque de recolher.

§ 3º. Quem descumprir o toque de recolher, isolamento/distanciamento social ou quarentena pode ser indiciado por crimes contra a Saúde Pública, como causar epidemia ou infringir medida sanitária preventiva, e de desobediência, além de multa de R\$300,00 (trezentos reais), multiplicada por 02 (dois) a cada reincidência.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Todos os estabelecimentos deverão seguir estritamente as normativas estabelecidas pela Secretária de Estado da Saúde, Secretaria Municipal da Saúde e Prevenção e, do Ministério da Saúde e demais instruções que eventualmente venham a surgir.

Art. 64. Durante a vigência do presente decreto, fica expressamente proibida a realização promoções ou qualquer outra ação de marketing por parte dos comércios, externa ou interna, visando-se evitar aglomeração e a saída das pessoas de suas casas.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 65. Ficam mantidas as demais medidas previstas em decretos especialmente no que diz respeito à suspensão as aulas, convocação de servidores, toque de recolher, eventos, aglomeração, responsabilidade dos secretários da pasta quanto aos serviços, horários e funcionários.

Art. 66. As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 67. Serviços funerários e cemitérios funcionam ininterruptamente, os demais estabelecimentos, essenciais ou não essenciais, que não tiveram seu funcionamento especificado neste Decreto, deverão funcionar de segunda-feira à sexta-feira até 18h00.

Art. 68. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços deverão orientar clientes, funcionários e outros quanto ao horário do TOQUE DE RECOLHER no município de Santa Cecília do Pavão:

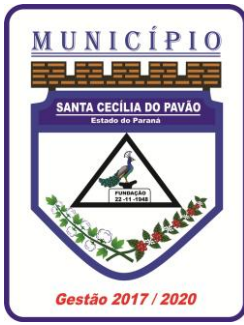
Art. 69. Determina-se que as empresas que realizam o transporte de trabalhadores do Município de Santa Cecília do Pavão a outras regiões através de convênio/parceria/contrato atendam as seguintes recomendações, sob pena de responsabilização:

- I. Lavagem e Higienização diária dos Veículos;
- II. Disponibilização de Álcool em gel 70% (setenta por cento);
- III. Utilização de máscaras dos motoristas e auxiliares;

Art. 70. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 de Santa Cecília do Pavão para monitoramento da emergência em saúde pública declarada na Lei Federal nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020.

Art. 71. O Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 de Santa Cecília do Pavão será o responsável pela política de medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo do município de Santa Cecília do Pavão, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

§ 1º. O Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 de Santa Cecília do Pavão tem caráter consultivo e deliberativo e tem competência



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

§ 2º . O Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 de Santa Cecília do Pavão será composto pelos seguintes membros: a) João Wellington dos Santos – Secretário Municipal de Saúde e Prevenção; b) Jean Michel Faustino Gonçalves - Presidente do Conselho Municipal; c) Kelly Aparecida da Silva - Chefe da Vigilância Sanitária; d) Dra. Nayara Yasmini Hamer Azevedo - Médica UAPSF; e) Dra. Rosimeiry Aparecida Rubio - Enfermeira UAPSF; f) Dra. Layse Secci - Enfermeira Unidade/Mista Ampliada; g) Dr. Hamilton Cezar Proença - Cirurgião Dentista; h) Dr. João Carlos Rabelo - Farmacêutico/Bioquímico; i) Joanita Ito Shuber Gonçalves - Nutricionista NASF.

Art. 72. O Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 de Santa Cecília do Pavão decidirá sobre a implementação das medidas de prevenção que trata este decreto, de acordo com a fase de contenção e mitigação da epidemia.

Art. 73. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo.

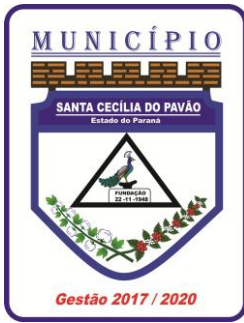
Art. 74. Integram-se ao presente Decreto os Anexos:

- a) Anexo I – Termo de Responsabilidade da Empresa;
- b) Anexo II – Termo de Monitoramento, Planilha de monitoramento de sinais e sintomas dos colaboradores;
- c) Anexo III – Nota Técnica nº 002/2020 da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 75. Ficam revogadas, naquilo que esteja em contrariedade com o presente Decreto, as disposições lançadas nos Decretos Municipais nº 1750, 1751, 1752, 1755 e 1761/2020.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 18 de maio de 2020.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE EMPRESA

RAMO DE ATIVIDADE: _____

RESPONSÁVEL LEGAL: _____

CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

TELEFONE FIXO: _____

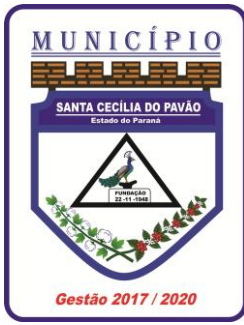
WHATSAPP: _____

E-MAIL: _____

DECLARO, para os devidos fins e sob as penas da lei, plena ciência e compromisso para cumprir o estabelecido pelo Decreto Municipal nº 1774/2020, sendo observado em todos os seus aspectos, de acordo com as atividades exercidas pela minha empresa, sob pena de responsabilização, multa, suspensão e fechamento do estabelecimento.

Santa Cecília do Pavão, em _____ de _____ de 2020.

ASSINATURA PROPRIETÁRIO / REPRESENTANTE



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

ANEXO II

Planilha de monitoramento de sinais e sintomas dos colaboradores

Empresa _____

Ramo de atividade: _____

Telefone: _____ Qtde pessoas monitoradas _____

Responsável Legal: _____

CONDIÇÃO DE SAÚDE:

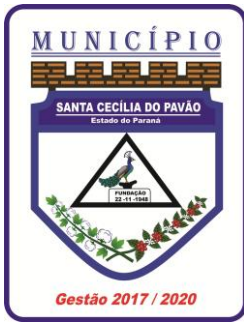
Doença cardíaca crônica () Hipertensão () Diabetes () Doença Pulmonar () Doença Renal () Imunidade Baixa () Gestante () Anomalias genéricas ()

Investigação de sintomas diários (início)

Orientações gerais sobre Higiene e EPI's Sintomas

Coriza Espirro Tosse Febre (aferição diária) Diarréia (dor abdominal)

Controle de temperatura



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Data _____ Nome _____ temperatura _____

Data _____ Nome _____ temperatura _____

Data _____ Nome _____ temperatura _____

Data _____ Nome _____ temperatura _____

Data _____ Nome _____ temperatura _____

Data _____ Nome _____ temperatura _____

Assinatura proprietário/responsável

ANEXO III

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PREVENÇÃO

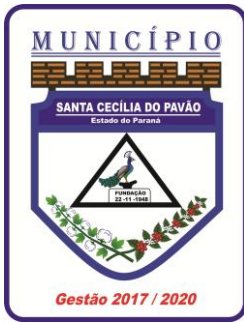
Santa Cecília do Pavão, 15 de maio de 2020

NOTA TÉCNICA 002/2020 – COVID-19

A Secretaria Municipal de Saúde sob a necessidade em dar parecer técnico conforme solicitado pelo prefeito municipal, motivada pelas reuniões intermunicipais realizadas pelo Ministério Público da Comarca de São Jerônimo da Serra a qual solicita a real situação do nosso município sobre a Pandemia do novo coronavírus, esclarece o que segue:

I - DA ATUAL SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

O município de Santa Cecília do Pavão possui população de 3.646 habitantes, segundo último censo IBGE, é componente da 18ª Regional de Saúde, a qual o Coeficiente de Incidência da 18ª Regional de Saúde é de 90/1.000.000 de habitantes; o Estado do Paraná possui 2.063 casos confirmados, com 119 óbitos com coeficiente de incidência igual a 180/1.000.000 de habitantes e coeficiente de mortalidade igual a 10/1.000.000 de habitantes segundo Boletim SESA 14/05/2020. O município de Santa Cecília do Pavão possui Coeficiente de Incidência 0,0 - já que até o momento o município teve 03 casos suspeitos, investigados e descartados, sendo 02 descartados critério laboratorial e 01 descartado critério



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

clínico-epidemiológico, portanto **NÃO TEVE CASOS** de Covid-19 até a presente data. A equipe de Saúde do município vem realizando o monitoramento das Síndromes Respiratórias durante o período de quarentena.

Dentre os municípios da 18ª Regional de Saúde a ocorrência de casos se dá conforme tabela abaixo:

Município	Casos confirmados	Nº de recuperados	Óbitos
Abatiá	1		
Bandeirantes	3	2	1
Cornélio Procópio	1	1	
Leópolis	1	1	
Nova Fátima	1		
Ribeirão do Pinhal	9		1
Santa Mariana	1		
Sertaneja	1	1	
Uraí	2		1
18ª R.S.	20	5	3

Sobre a disponibilidade de leitos, o município não possui Hospital, sendo que quando necessário internamento, os pacientes são encaminhados à referência, Hospital Santa Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio.

Conforme boletim epidemiológico COVID-19 SESA-PR publicado na data do dia 14/05/2020:



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
 CNPJ 76.290.691/0001-77
 EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



LEITOS HOSPITALARES SUS EXCLUSIVOS PARA PACIENTES SUSPEITOS OU CONFIRMADOS COVID-19 POR MACRORREGIÃO

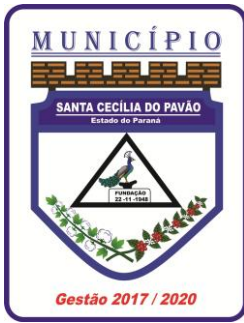
	ADULTO						PEDIÁTRICO					
	UTI			ENFERMARIA			UTI			ENFERMARIA		
	Exist.	Ocup.	Tx de ocup.	Exist.	Ocup.	Tx de ocup.	Exist.	Ocup.	Tx de ocup.	Exist.	Ocup.	Tx de ocup.
LESTE	308	117	38%	555	136	25%	21	4	19%	32	5	16%
OESTE	71	16	23%	131	23	18%	2	0	0%	3	0	0%
NOROESTE	91	17	19%	211	19	9%	11	0	0%	18	0	0%
NORTE	79	31	39%	173	30	17%	3	2	67%	14	0	0%
TOTAL	549	181	33%	1070	208	19%	37	6	16%	67	5	7%

II – DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO.

Em Santa Cecília do Pavão, conforme pode ser observado através dos atos normativos já editados, houve instalação de Barreira Sanitária, Patrulha Coronavírus, Monitoramento e Acompanhamento de Isolamento ou quarentena e, a adoção preliminar de imposição de distanciamento social, bem como a adoção de diversas medidas restritivas, quais sejam:

Destarte, realizou protocolo de entrega com todos os comércios locais, dos mais variados seguimentos, garantido que todos tomem conhecimento acerca das medidas de proteção estabelecidas.

Não se pode ignorar que a situação da saúde da população Ceciliense, em relação ao Coronavírus, vem sendo analisada e acompanhada dia a



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

dia, pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde.

O Município também realizou a preparação da Unidade Mista/Ampliada, para o acolhimento de pacientes suspeitos da COVID-19, realizando capacitações para os Médicos, Enfermeiros, Técnicos e pessoal de Serviços Gerais para o acolhimento de supostos casos de COVID, bem como o uso correto de EPI (equipamentos de proteção individual).

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Graças às medidas restritivas elencadas acima e ao empenho de toda a equipe técnica de saúde, no Município de Santa Cecília do Pavão não há sequer um caso confirmado, tendo todos suspeitos descartados, sendo 03 suspeitos, 03 descartados e 00 confirmados conforme informações supracitadas.

Ressalvadas as manifestações anteriormente contrárias, o Município de Santa Cecília do Pavão **tem hoje a situação controlada quanto a infestação do Coronavírus**, as ações realizadas pelo Município constatarem que estamos no caminho certo, de acordo com o Plano de Contingência Municipal COVID-19.

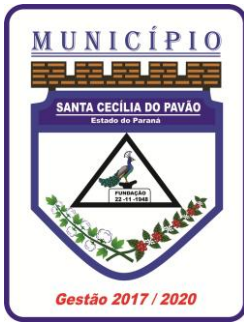
Destaca-se que não há um manual de instruções da OMS, do Ministério de Saúde ou da Secretaria de Saúde do Estado sobre como agir frente à pandemia.

A comunidade internacional se encontra apreensiva por conta da pandemia que assola todos os quatro cantos do globo terrestre. Diversos experimentos, pesquisas e trabalhos estão sendo realizados na busca de diminuir os impactos causados pelo COVID-19.

Destes, ainda há incógnitas para quais, de fato, são eficazes. Alguns países, tem se valido da testagem massiva da população. Noutros, tem se permitido a regularidade das atividades e um terceiro grupo tem adotado períodos de quarentena, promovendo o distanciamento social.

Conforme Boletim Epidemiológico nº 07, página 07 do Ministério da Saúde. A partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados, onde o número de casos confirmados **não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia**, devem iniciar a transição para **Distanciamento Social Seletivo (DSS)**. Os conceitos são apresentados neste boletim:

Distanciamento Social Seletivo (DSS) Estratégia onde apenas



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatas, etc) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco. Pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, se estiverem assintomáticos).

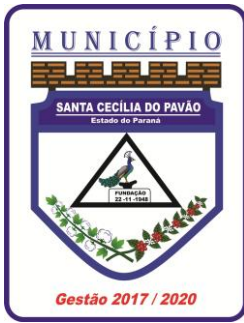
Objetivos DSS: Promover o retorno gradual às atividades laborais com segurança, evitando uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha do tempo de absorver.

Vantagens do DSS: **retomada da atividade laboral e econômica é possível**, criação gradual de imunidade de rebanho de modo controlado e redução de traumas sociais em decorrência do distanciamento social.

Neste sentido, no Boletim Epidemiológico nº 08, do Ministério da Saúde <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/09/be-covid-08-final-2.pdf> no item sobre a “Avaliação da gravidade do impacto sobre a saúde pública”, na página 31 há a seguinte disposição:

A mesma política restritiva em locais de nível de risco diferente não trará benefício à população dos locais de menor risco e, ainda por cima, trará o desgaste inevitável de medidas restritivas antes do momento em que as mesmas sejam efetivas para conter a transmissibilidade.

Em trabalho integrado entre as equipes das Secretarias de Vigilância em Saúde, de Atenção Primária à Saúde e da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, baseado na revisão da totalidade da literatura científica internacional relativa a medidas não farmacológicas de contenção de epidemias e/ou pandemias, incluindo recomendações recentes da OCDE, propõem-se as seguintes medidas para conter o risco da COVID-19: • Envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies) • Suspensão de aulas em escolas e universidades, com reavaliação mensal; • Distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal; • Distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal; • Distanciamento social no ambiente de trabalho - reuniões virtuais, trabalho remoto, extensão do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico, etc, com reavaliação mensal; • Isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos); • Proibição de qualquer evento de aglomeração (shows, cultos, futebol, cinema, teatro, casa noturna etc), com reavaliação mensal; • Diminuição da capacidade instalada de bares, restaurantes e



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

afins, com reavaliação mensal.

Fundamental ressaltar que tais medidas devem ser implantadas em diferentes momentos em diferentes locais de acordo com nível de risco medido localmente. Além disso, após implantação das mesmas é fundamental monitoramento do risco e que, frente a diminuição do risco, haja período de transição no qual as medidas acima serão reduzidas gradativamente” (grifo nosso)

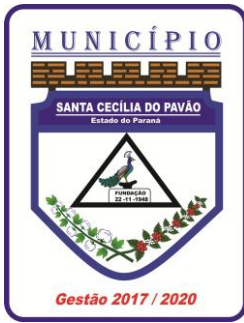
Nesta linha, o Ministério da Saúde pontuou algumas fases da pandemia, estabeleceu indicativos a serem observados pelos gestores públicos e recomendou as respectivas ações para combate do COVID-19. É o que se observa ainda na página 31, do **Boletim Epidemiológico nº 08** mencionado:

“Este evento representa um risco significativo para a saúde pública, entretanto sua magnitude (número de casos) não é igualmente significativa em todos os municípios brasileiros no mesmo momento. Mesmo em estados com número importante de casos (SP, RJ, CE, AM, DF), há municípios e/ou regiões de baixa evidência de transmissão na qual o cenário de maior risco pode acontecer semanas ou meses à frente”. Desta forma, políticas e estratégias de distanciamento social e isolamento domiciliar devem ser acionadas a partir de indicadores relacionados ao número de casos e de óbitos por COVID-19 em cada município e/ou região em equilíbrio com a capacidade do sistema de saúde em absorver as pessoas com casos leves e graves.” (grifo nosso)

O Boletim Epidemiológico nº 11, página 34, do Ministério da Saúde sobre Incidência de COVID-19 por 1 milhão de habitantes de 27,0 e Mortalidade 0,0 por COVID-19 por 1 milhão de habitantes e classificando de 3º quintil – MÉDIA na página 37, a região da **18ª Regional de Saúde de Cornélio Procópio**.

Ademais, o polpudo estudo levantado nos municípios da AMUNOP, solicitado pelo município de Sapopema (distância de 59 KM de Santa Cecília do Pavão) pelo Miguel Augusto Golono, Biólogo (UEL) - CRBio 39512/01-D, Mestre em Genética trabalhando com Vírus Influenza (USP), Doutor em Biotecnologia trabalhando com a gripe aviária (USP). - que destaca na justificativa a importância da Barreira Sanitária, Projeções de novos casos de SARS-CoV-2 e o Relaxamento das medidas restritivas de abertura do comércio regular, não essencial, baseado em dados técnico-científicos.

“Para fazermos uma análise do quanto a infecção está se estabelecendo nos 18 municípios que compõem a Associação dos Municípios do Norte do Paraná (AMUNOP), **projetamos em um gráfico (fig. 01) com os casos confirmados e fizemos uma**



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

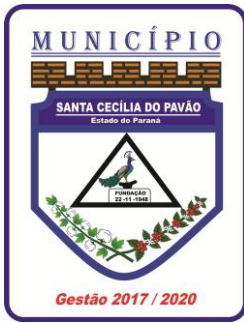
projeção de futuros casos para a região. No gráfico foi projetado três cenários, um otimista, um moderado e um pessimista. Em outras análises do mesmo tipo feito anteriormente (fig. 02), verificou-se que os municípios da AMUNOP estão no cenário da previsão otimista, com o surgimento de novos casos de **casos praticamente estacionado**. Na tabela 01, vê-se a evolução dos casos de covid-19 na região (1). Assim, observamos que os dois primeiros casos foram diagnosticados no dia 02 de abril e que até a data 15 de abril, somou-se apenas 5 casos, totalizando 7 casos confirmados de Covid-19 e **nenhuma morte**. Apesar do Brasil estar com a quantidade de casos confirmados e de mortes em uma curva crescente, o mesmo não ocorre na região dos municípios da AMUNOP. Dos casos confirmados, o município de Assaí possui um caso ativo, Bandeirantes com 3 casos, sendo 2 curados e 1 internado, Cornélio Procópio teve somente 1 caso e este está curado, Leópolis teve 1 caso apenas e o mesmo está curado, bem como Sertaneja que teve 1 caso confirmado e o mesmo está recuperado, o município de Sapopema não teve nenhum caso confirmado de Covid-19. **Diante dessa realidade podemos afirmar que na região e muito menos em Sapopema, existe transmissão comunitária**” grifo nosso

Feita esta análise, passamos a responder os questionamentos formulados.

Em relação ao questionamento formulado acerca da aglomeração de pessoas no comércio e nas ruas da cidade: em diligências diárias realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde nas ruas, inclusive quando da vigência do Decreto nº 1752/2020 (que autorizou a funcionamento de alguns comércios não essenciais – no qual foi suspenso por força de liminar pela justiça), foi possível verificar que a aglomeração de pessoas sempre ocorrera em frente aos bancos, lotérica, supermercados, agência do trabalhador, ou seja, em locais considerados como de serviços essenciais.

Sendo assim, conclui-se que manter o fechamento do comércio de serviços **não essenciais não irá amenizar as aglomerações constatadas**, considerando que aqueles locais tidos como serviços essenciais irão necessariamente continuar funcionando e, conseqüentemente, acarretando na indesejada aglomeração de pessoas.

Em relação, acerca do risco de contágio se a população local se deslocar até as cidades vizinhas onde o comércio já se encontra aberto, é notório



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

que o risco de contágio aumenta, ante a circulação das pessoas por diversas localidades, principalmente se considerado que Londrina e Cornélio Procópio são cidades de grande e médio porte respectivamente, com comércio bem estruturado e variado, o que por via de consequência atrairá pessoas de toda a redondeza, não só os cecilienses.

Em relação ao questionamento formulado acerca da possibilidade de flexibilização das medidas restritivas, especialmente no que tange a reabertura do comércio: a Secretaria Municipal de Saúde, com base na atual situação epidemiológica do Município, bem como por todo o exposto acima, se posiciona como **favorável**, e para tanto recomenda que caso se dê a reabertura do comércio não essencial, seja **mediante restrições**, em especial com o rigoroso seguimento das instruções normativas e das medidas de proteção.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES.

Recomenda-se que as medidas estabelecidas por Decretos posteriores tratando da **abertura de atividades não essenciais não sejam definitivas**, que seja previsto expressamente que a situação possa ser revista a qualquer momento, caso a situação epidemiológica mude.

Recomenda-se o funcionamento das atividades NÃO ESSENCIAIS poderá ser até 20h00, mediante termo de responsabilidade e monitoramento;

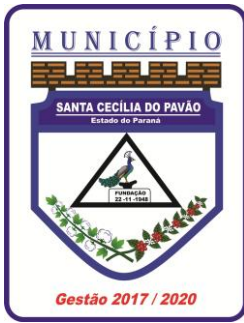
Recomenda-se DSS - Distanciamento Social Seletivo com distância, mínima de 1,5m metro entre uma pessoa e outra nas entradas e permanência dos estabelecimentos privados e públicos;

Recomenda-se uso do álcool gel nas portas de entradas dos estabelecimentos privados e públicos, de fácil acesso, disponível a todos que adentram nos estabelecimentos;

Recomenda-se clínicas, estéticas, salão de beleza, academias, fisioterapia e demais estabelecimentos do ramo, respeitar espaçamento com agendamento programado com no máximo duas pessoas por horário;

Recomenda-se que familiar ou amigo evitem novos hóspedes em seus domicílios e ao acontecer, que estes sigam as normas de quarentena e isolamento social;

Recomenda-se que em caso de suspeitas de síndromes respiratórias, seja



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

respeitada a necessidade de isolamento dos suspeitos, bem como as pessoas que residem no mesmo endereço ou dos trabalhadores domésticos que exercem atividades no âmbito residencial do caso suspeito;

Recomenda-se as normas de higiene pessoal nos domicílios em ambientes públicos e privados;

Recomenda-se por tempo indeterminado o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca para entrada, permanência ou trabalho nas repartições públicas, estabelecimentos privados ou prestadores de serviços no âmbito do Município de Santa Cecília do Pavão;

Recomenda-se recomendações profiláticas e de distanciamento/isolamento social das pessoas, fica recomendada a toda a população do município, sempre que possível e quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras para permanência e circulação nas vias públicas, inclusive dentro de veículos.

Recomenda-se que seja proibido o acesso de qualquer pessoa sem máscaras nos estabelecimentos comerciais, bancos, casa lotérica ou atividade semelhante onde há a aglomeração de pessoas.

Recomenda-se que seja convocado o Conselho Tutelar de Santa Cecília do Pavão para fiscalizar e impedir a entrada de crianças em Supermercados, Bancos, Casa Lotérica e atividades semelhantes onde há aglomerações de pessoas, mediante fiscalização presencial e em decorrência de denúncia efetuada pelos canais oficiais;

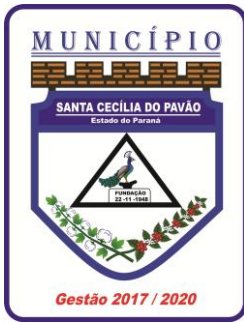
Recomenda-se que seja intensificada a fiscalização nos comércios, indústrias, prestadores de serviços, bem como sejam feitas mais ações de conscientização à população, em especial para dar fiel cumprimento as instruções normativas.

Importante, ressaltar que Ministério da Saúde destaca que medidas adotadas em conjunto, potencializam os efeitos da proteção contra o COVID-19 no país e por isso são tão importantes de serem adotadas por toda a população. A participação de todos é extremamente importante para a interrupção da cadeia de transmissão, independente da presença ou não de sintomas, uma vez que já existem evidências da ocorrência de transmissão pessoa a pessoa.

Sem mais para o presente, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

João Welington dos Santos



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Secretário Municipal de Saúde

Jean Michel Faustino Gonçalves
Presidente do Conselho Municipal

José Claudio da Silva
Chefe da Vigilância Sanitária

Dra. Nayara Yasmini Hamer Azevedo
Médica UAPSF

Dra. Rosimeiry Aparecida Rubio
Enfermeira UAPSF

Dra. Layse Secci
Enfermeira Unidade/Mista Ampliada

Dr. Hamilton Cezar Proença
Cirurgião Dentista

Dr. João Carlos Rabelo
Farmacêutico/Bioquímico

Joanita Ito Shuber Gonçalves
Nutricionista NASF